

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de Maio de 2006 —  
Comissão/Itália**

**(Processo C-197/03)**

«Incumprimento de Estado — Directiva 69/335/CEE — Artigos 10.º e 12.º —  
Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais — Princípios do  
direito comunitário em matéria de repetição do indevido»

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais [Directiva 69/335 do Conselho, artigos 10.º e 12.º, n.º 1, alínea e]] (cf. n.ºs 35-39 e parte decisória)*
2. *Direito comunitário — Efeito directo — Taxas nacionais incompatíveis com o direito comunitário — Restituição (cf. n.ºs 43-46 e parte decisória)*

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 10.º, alínea c), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F 1 p. 22) — Lei nacional que institui retroactivamente uma taxa forfetária anual sobre a inscrição dos actos diferentes dos actos de constituição de sociedades e que prevê, para o reembolso da taxa anual sobre a inscrição dos actos de constituição das sociedades, um regime discriminatório e restritivo.

**Parte decisória**

- 1) Ao instituir taxas retroactivas que não constituem direitos com carácter remuneratório autorizados, uma vez que as inscrições no registo das empresas relativamente às quais são cobradas já originaram a cobrança de taxas que as taxas retroactivas supostamente substituem sem possibilidade

de serem reembolsadas a quem as pagou, ou que estas taxas retroactivas se referem a anos em que não foram efectuadas inscrições no registo que justifiquem a sua cobrança, e ao adoptar disposições que sujeitam o reembolso de uma imposição, que foi declarada contrária ao direito comunitário por um acórdão do Tribunal de Justiça ou cuja incompatibilidade com o direito comunitário resulta de tal acórdão a condições que dizem especificamente respeito a essa imposição e que são menos favoráveis do que as que seriam aplicáveis, no caso de não existirem, ao reembolso do imposto em causa, a República Italiana não cumpriu as obrigações que resultam, por um lado, dos artigos 10.º e 12.º, n.º 1, alínea e), da Directiva 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais e, por outro, dos princípios elaborados pelo Tribunal de Justiça em matéria de repetição do indevido.

- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.
  
- 3) A República Italiana é condenada a suportar três quartos das despesas. A Comissão das Comunidades Europeias é condenada a suportar o outro quarto das despesas.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 11 de Maio de 2006 —  
Confcooperative e o.**

**(Processo C-231/04)**

«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Relações externas — Acordo CE-Hungria sobre a protecção recíproca e o controlo das denominações do vinho — Protecção na Comunidade de uma denominação relativa a determinados vinhos originários da Hungria — Indicação geográfica ‘Tokaj’ —